



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MAX ROSENMAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre estrutura curricular das instituições de ensino superior.DESPACHO:
06/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999.)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 1999
(DO SR. MAX ROSENMAN)



Dispõe sobre estrutura curricular das instituições de ensino superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação e do Desporto estabelecerá, através do Conselho Nacional de Educação, um estrutura curricular única, por curso superior.

Art. 2º A estrutura curricular prevista no Art. 1º deverá ser aplicada seqüencialmente, com a clara identificação dos cursos e respectiva carga horária, que deverão servir de pré-requisitos para os seguintes.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão adotar o regime semestral, sendo os últimos períodos letivos semestrais destinados às disciplinas de livre escolha das instituições de ensino superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O currículo mínimo exigido MEC vem sendo aplicado de maneiras diversas pelas instituições de ensino superior. Algumas faculdades oferecem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



certas disciplinas no primeiro ano, enquanto outras o fazem no penúltimo ano, com cargas horárias díspares.

Esta situação tem sido, ultimamente, acentuada, devido à adoção das chamadas "diretrizes curriculares", traçadas pelo Conselho Nacional de Educação, que asseguram uma autonomia, ainda maior, para as instituições de ensino superior na escolha das disciplinas e cargas horárias.

A falta de regras no que se refere ao desenho dos currículos tem gerado consequências danosas para os estudantes e para o País.

Para o estudante, o sistema é perverso pois dificulta sua transferência de faculdade, aproveitando os créditos anteriores. Caso mude de cidade ou, simplesmente, deseje transferir-se de instituição, em busca de um melhor ensino ou de condições financeiras mais favoráveis, será seriamente prejudicado, devido à incompatibilidade entre as grades curriculares.

Quanto ao interesse nacional, não se pode esquecer que a notável unidade política brasileira deriva, em larga medida, da unidade de seu sistema educacional e, em particular, da coesão de sua elite formada em cursos universitários idênticos, em diferentes regiões, com estudantes originários dos diversos estados e municípios.

A unidade dos cursos jurídicos, segundo o modelo da Universidade de Coimbra iria, para muitos historiadores, representar um fator decisivo na construção da solidariedade entre brasileiros.

O Projeto de Lei ora apresentado preserva, por outro lado, o princípio da autonomia universitária, ao destinar aos últimos períodos letivos às disciplinas de livre escolha das instituições.

Por tais motivos, que exprimem sua relevância e oportunidade, estamos certos de que esta Proposição receberá a acolhida mais favorável de nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado Max Rosenmann

80645200.145

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06 / 10 / 99 às 16:38hs
Nome	J. Pedro
Ponto	13290



Câmara dos Deputados



REQ 200/2003

Autor: Max Rosenmann

Data da
Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.890/89, 905/95, 1.820/96, 2.306/96, 3.760/97, 4.816/98, 1.200/99, 1.298/99, 1.685/99, 1.819/99, 1.927/99, 3.809/00, 5.249/01, 5.644/01, 5.822/01, 5.919/01, 6.222/02, 6.243/02, 7.040/02; PLPs 127/92, 52/95, 164/97, 36/99, 164/00, 165/00, 251/01, 297/02; PECs 234/95 e 61/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 2.615/89, 2.838/89, 3.874/89, 2.762/92, 920/95, 1.334/95, 1.741/96, 1.769/96, 4.360/98, 3.814/00, 5.666/01, 5.887/01, bem como do PLP 112/89, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.810/00 e 4.631/01, assim como da PEC 376/96, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 102/99 e aos PL.s 5.850/01 e 6.463/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 04/04/2003

af 00

1765/99

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann

200/03

REQUERIMENTO
(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 0905/1995	PL Nº 0920/1995	PL Nº 1200/1999	PL Nº 1298/1999
PL Nº 1334/1995	PL Nº 1685/1999	PL Nº 1741/1996	PL Nº 1769/1996
PL Nº 1819/1999	PL Nº 1820/1996	PL Nº 1927/1999	PL Nº 2306/1996
PL Nº 2615/1989	PL Nº 2762/1992	PL Nº 2838/1989	PL Nº 3760/1997
PL Nº 3809/2000	PL Nº 3810/2000	PL Nº 3814/2000	PL Nº 3874/1989
PL Nº 3890/1989	PL Nº 4360/1998	PL Nº 4816/1998	PL Nº 4631/2001
PL Nº 5249/2001	PL Nº 5644/2001	PL Nº 5666/2001	PL Nº 5822/2001
PL Nº 5850/2001	PL Nº 5887/2001	PL Nº 5919/2001	PL Nº 6222/2002
PL Nº 6243/2002	PL Nº 6463/2002	PL Nº 7040/2002	
PLP Nº 036/1999	PLP Nº 052/1995	PLP Nº 112/1989	PLP Nº 127/1992
PLP Nº 164/1997	PLP Nº 164/2000	PLP Nº 165/2000	PLP Nº 251/2001
PLP Nº 297/2002			
PEC Nº 61/1999	PEC Nº 102/1999	PEC Nº 234/1995	PEC Nº 376/1996

Sala das Sessões em: 19, 2, 03


Deputado MAX ROSENMANN



43EF961F29